

CAN/08

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON/BA E DO OUTRO LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, SÃO FRANCISCO DO CONDE E MADRE DE DEUS - SITICCAN, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA 01 – ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados das empresas filiadas ao SINDUSCON/BA, associadas ou não, dos Municípios de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus, no segmento da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial, inclusive os empregados das empresas contratadas para prestarem serviços do ramo da construção civil às concessionárias dos serviços de Energia Elétrica, Telefonia e Saneamento Básico, na base territorial do SITICCAN/BA.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Cláusula 02 – PISOS NORMATIVOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL

Os Pisos Normativos a serem praticados nos Municípios abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, pelas Empresas aqui representadas, a partir de 01 de maio de 2008, terão os seguintes valores:

FUNÇÕES	SAL.MES	SAL.HORA
Oper. Qualificado	R\$ 799,05	R\$ 3,63
Ajudante Prático	R\$ 479,41	R\$ 2,18
Ajudante Comum	R\$ 452,96	R\$ 2,06

Parágrafo 02 - São considerados Operários Qualificados

- | | | |
|-------------------------|--------------------------|-----------------------------|
| 1. Armador | 11. Encanador Hidráulico | 21. Op.de Betoneira |
| 2. Assent.de Esquadrias | 12. Eletricista Predial | 22. Ferramenteiro |
| 3. Azulejista | 13. Ladrilheiro | 23. Observador de Segurança |
| 4. Lixador | 14. Marmorista | 24. Marteleiteiro |
| 5. Calceteiro | 15. Pastilheiro | 25. Cadista |
| 6. Carpinteiro | 16. Pedreiro | |
| 7. Escavador de Tubulão | 17. Pintor Predial | |
| 8. Estucador | 18. Serralheiro | |
| 9. Gesseiro | 19. Vidraceiro | |
| 10. Impermeabilizador | 20. Montador de Andaime | |

Parágrafo 03 - Para efeito do disposto nesta Cláusula, exige-se, para o Operário Qualificado, a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional, ou de certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos oficiais devidamente credenciados;

Parágrafo 04 - São considerados Ajudantes Práticos, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma Empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional;

Parágrafo 05 - São considerados Ajudantes Comuns os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Ajudantes Práticos e Operários Qualificados;

Parágrafo 06 - Os Empregados admitidos como Vigia e Reajuntador de Azulejos receberão no mínimo a remuneração equivalente à do Ajudante Prático;

Parágrafo 07 - O Piso Normativo mínimo da categoria abrangido por esta Convenção é o Piso praticado para o Ajudante Comum.

Parágrafo 08 - Os trabalhadores que exercerem atividades de limpeza nas unidades fabris, tais como: limpeza de dutos, diques, valas e valetas com resíduos contaminados, tanques, separadores e bombas, serão considerados Ajudante de Manutenção e perceberão a remuneração equivalente ao piso estipulado para o Ajudante Prático.

Parágrafo 09 - Operário Especializado é todo empregado que executa serviços característicos da Montagem e Manutenção Industrial, possuindo para isso conhecimento especializado, desde que tenha experiência mínima de 06 (seis) meses, no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional ou de certificado fornecido pelo SENAI, órgãos oficiais devidamente credenciados e/ou entrevista técnica e aplicação de teste.

Parágrafo 10 – São Requisitos para a função de Observador de Segurança, a conclusão do curso técnico ou 2º grau completo, além de treinamento específico.

CLÁUSULA 03 – PISOS NORMATIVOS PARA MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL

Os Pisos Normativos a serem praticados nos Municípios abrangidos por esta Convenção, pelas Empresas aqui representadas, terão a partir de 01 de maio de 2008, os seguintes valores:

FUNÇÕES	PISOS NORMATIVOS
Ajudante Comum de Montagem e Manutenção	R\$ 492,25
Ajudante Prático de Montagem e Manutenção	R\$ 550,53
Ajudante de Limpeza Industrial	R\$ 550,53
Vigia	R\$ 550,53
Funções da Construção Civil na área de Montagem e Manutenção Industrial	
Apontador	R\$ 799,06
Apropriador	R\$ 799,06
Armador	R\$ 799,06
Aux. De Almoxarifado	R\$ 799,06
Aux. de Topografia	R\$ 799,06
Cadista	R\$ 799,06
Carpinteiro	R\$ 799,06
Encanador Hidráulico	R\$ 799,06
Marteleteiro	R\$ 799,06
Operador de Betoneira	R\$ 799,06
Pedreiro	R\$ 799,06
Motorista de Carro Leve	R\$ 819,65
Auxiliares e Operários	
Auxiliar Administrativo	R\$ 836,07
Auxiliar de enfermagem	R\$ 836,07
Auxiliar de Escritório	R\$ 836,07
Chapista	R\$ 836,07
Desenhista	R\$ 836,07
Isolador	R\$ 836,07
Lixador	R\$ 836,07
Montador de Andaime	R\$ 836,07
Observador de Segurança	R\$ 836,07
Operador de Empilhadeira	R\$ 836,07
Pintor Industrial	R\$ 836,07
Revestidor	R\$ 836,07
Motorista de Carro Leve na área de Manutenção	
Auxiliar Técnico	R\$ 891,03
Eletricista Montador	R\$ 891,03
Ferramenteiro	R\$ 891,03
Grafiteiro	R\$ 891,03

Jatista	R\$ 891,03
Lubrificador	R\$ 891,03
Maçariqueiro	R\$ 891,03
Mecânico Montador	R\$ 891,03
Montador de Andaime Líder	R\$ 891,03
Montador de Estrutura	R\$ 891,03
Nivelador	R\$ 891,03
Pintor Letrista	R\$ 891,03
Refratarista	R\$ 891,03
Serralheiro	R\$ 891,03
Soldador de Chaparia	R\$ 891,03
Auxiliar Técnico de Segurança	R\$ 911,39
Acoplador	R\$ 988,16
Almoxarife	R\$ 988,16
Caldeireiro	R\$ 988,16
Eletricista de Força e Controle	R\$ 988,16
Eletricista de Manutenção	R\$ 988,16
Encanador	R\$ 988,16
Funileiro	R\$ 988,16
Instrumentista Tubista ou Montador	R\$ 988,16
Laminador	R\$ 988,16
Montador Rigue	R\$ 988,16
Motorista de Carro Pesado	R\$ 988,16
Assistente Administrativo	R\$ 1.007,42
Mecânico Ajustador	R\$ 1.102,04
Mecânico de Manutenção	R\$ 1.102,04
Motorista Operador de Munck	R\$ 1.102,04
Torneiro Mecânico	R\$ 1.102,04
Mecânico de Máquinas	R\$ 1.145,95
Soldador M.C. e S. Oxc.	R\$ 1.145,95
Auxiliar de Planejamento	R\$ 1.145,95
Mestre de Instrumentação	R\$ 1.195,81
Mestre de Solda	R\$ 1.195,81
Mestre de Caldeiraria	R\$ 1.195,81
Mestre de Montagem	R\$ 1.195,81
Mestre de Tubulação	R\$ 1.195,81
Mestre de Elétrica	R\$ 1.195,81
Mestre de Limpeza Industrial	R\$ 1.195,81
Auxiliar de Suprimento	R\$ 1,213,51
Técnico de Materiais	R\$ 1.350,11

Encarregado de Andaime	R\$ 1.385,21
Encarregado de Isolamento	R\$ 1.385,21
Encarregado de Pintura	R\$ 1.385,21
Operador de Máquinas Pesadas	R\$ 1.385,21
Encarregado de Civil	R\$ 1.385,21
Técnico de Segurança Junior	R\$ 1.385,21
Soldador ER (Eletrodo Revestido – F1 a F4)	R\$ 1.322,24
Soldador TIG (F6)	R\$ 1.485,95
Soldador de Dutos	R\$ 1.530,02
Soldador TIG/ER ou Ligas Especiais (TIG e Eletrodo Revestido, Aço Carbono – F4 e F%)	R\$ 1.530,02
Caldeireiro Especializado Abraman	R\$ 1.700,03
Eletricista Especializado Abraman	R\$ 1.700,03
Encanador Especializado Abraman	R\$ 1.700,03
Instrumentista Especializado Abraman	R\$ 1.700,03
Mecânico Especializado Abraman	R\$ 1.700,03
Montador Caldeireiro Especializado Abraman	R\$ 1.700,03
Soldador Multiprocesso (que além dos processos TIG e Eletrodo Revestido e Fnumber 4,5, e 6, ou que sejam certificados em outros processos ou Fnumber – Ex: F2X – Ligas de Alumínio, F4X e F4/3 – Ligas de Níquel, etc) São equiparados aos trabalhadores com certificado ABRAMAN	R\$ 1.700,03
Técnico com registro no CREA	R\$ 1.700,03
Encarregado de Caldeiraria	R\$ 1.748,23
Encarregado de Elétrica	R\$ 1.748,23
Encarregado de Mecânica	R\$ 1.748,23
Encarregado de Montagem	R\$ 1.748,23
Encarregado de Solda	R\$ 1.748,23
Encarregado de Tubulação	R\$ 1.748,23
Técnico de Segurança Pleno	R\$ 1.869,22

Parágrafo 01 – O ocupante da função de Auxiliar Técnico de Segurança, quando devidamente habilitado no Ministério do Trabalho como Técnico de Segurança, deverá ser promovido para Técnico de Segurança Junior, se permanecer na empresa por mais de 06 (seis) meses;

Parágrafo 02 – O ocupante da função de Auxiliar Técnico, quando devidamente registrado no CREA, deverá ser promovido para Técnico com registro no CREA, se permanecer na empresa por mais de 06 (seis) meses na referida função;

Parágrafo 03 - Para efeito do disposto nesta Cláusula, exige-se, para o Técnico de Segurança Pleno experiência mínima de dois anos e meio no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional;

Parágrafo 04 - Para efeito do disposto nesta Cláusula, exige-se, para os Operários Especializados com Certificado da ABRAMAN, comprovação no exercício da profissão anotado na anotação na Carteira Profissional, e de certificado fornecido pelo órgão competente;

Parágrafo 05 - São considerados Ajudantes Práticos, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma Empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional;

Parágrafo 06 - São considerados Ajudantes Comuns os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Ajudantes Práticos e Operários Qualificados;

Parágrafo 07 - Os trabalhadores que exercerem atividades de limpeza nas unidades fabris, tais como: limpeza de dutos, diques, valas e valetas com resíduos contaminados, tanques, separadores e bombas, serão considerados Ajudante de Limpeza Industrial.

CLÁUSULA 04 - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS TRABALHADORES

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção a partir de 01 de maio de 2008, terão os salários reajustados aplicando o percentual de 10% (dez por cento), sobre os salários vigentes em 01 de maio de 2007, estabelecendo-se a seguinte fórmula para a correção desses salários:

$$\text{Sal.Maio/2008} = \text{Sal.maio/2007} \times 1,10$$

Parágrafo 01 - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença Judicial.

CLÁUSULA 05 – HORAS-EXTRAS, TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.

As Empresas aqui representadas, no Município de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus, remunerarão as horas extras de seus empregados da forma seguinte:

a - De 2ª a 6ª feira, as duas primeiras horas extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

b - De 2ª a 6ª feira, as horas extras que excederem às duas primeiras, com adicional de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal;

c - No caso de necessidade de trabalho extraordinário aos sábados, as horas neles trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal;

d - As horas extraordinárias nos domingos e feriados serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso remunerado.

Parágrafo 01 - As horas-extras incidirão no pagamento do DSR. Para o cálculo do valor desta incidência será considerado o valor correspondente a 18% (dezoito por cento) do valor recebido pelo empregado a título de horas-extras no respectivo mês.

Parágrafo 02 - As horas extras serão registradas no cartão de ponto habitual.

Parágrafo 03 – O adicional de periculosidade incidirá também nas horas extras.
Exemplo:

Valor da hora normal = R\$ 2,00

Valor da hora extras com 50% = $2,00 \times 1,50 = R\$ 3,00$

Valor da hora extras com periculosidade = $3,00 \times 1,30 = R\$ 3,90$

CLÁUSULA 06 - REMUNERAÇÃO DA HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 01 - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos igual a 60:00 minutos conforme previsto no Parágrafo 01 do mesmo artigo;

Parágrafo 02 - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

Parágrafo 03 – Quando o trabalho for realizado em áreas consideradas perigosas por lei, a fórmula passa a ser:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N \times 1,30$

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

CLÁUSULA 07 - CESTA BÁSICA

Na base territorial abrangida por esta convenção coletiva de trabalho, as empresas fornecerão mensalmente, uma cesta básica a seus empregados que trabalham em sua base territorial, observando-se as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes desta cláusula:

Parágrafo 01 – Nas obras realizadas pelas empresas do segmento objeto desta CCT, nas áreas da Petrobrás e na área de montagem e manutenção industrial da **DOW QUÍMICA, GERDAU, METRACRIL, RDM, UCAR, XEROX, BOSCH, NADVIC, BAHIA GÁS, ROHR, PORTO DE ARATÚ e CODEBA** a cesta básica terá a seguinte

composição: quatro quilos de açúcar, quatro quilos de arroz, quatro quilos de feijão cariouinha, 05 quilos de farinha de copioba, um quilo de sal refinado, 500 gramas de café, um pacote de biscoito maisena, dois quilos de charque ponta de agulha, duas latas de óleo de soja de 900 ml, um pacote de biscoito cream cracker de 500 gramas, dois pacotes de macarrão de 500 gramas, uma lata de manteiga de 500 gramas, uma lata de goiabada de 300 gramas, dois pacotes de fubá de milho de 500 grs, dois pacotes de leite em pó de 200 gramas, uma lata de sardinha.

Parágrafo 02 – Nas demais áreas industriais, e naquelas áreas não relacionadas no parágrafo primeiro desta cláusula e abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a composição da cesta básica será aquela estabelecida na ata da DRT de 21/09/2001, ou seja: três quilos de açúcar, quatro quilos de arroz, quatro quilos de feijão, dois quilos de farinha, 500 gramas de café, um quilo de charque, um pacote de biscoito creme cracker, uma lata de óleo, meio quilo de macarrão, 200 gramas de leite em pó, dois pacotes de fubá de milho, uma lata de extrato de tomate.

Parágrafo 03 – As empresas que atualmente fornecem cesta básica de composição inferior a acima, serão obrigada a adequar a composição acordada na ata da DRT de 21/09/2001, ou seja, aquela constante do parágrafo 02, desta cláusula.

Parágrafo 04 – Fará jus à cesta básica o empregado enquadrado na situação prevista no caput e parágrafos desta cláusula, desde que:

I – o seu salário, no mês anterior ao da concessão do benefício, não seja superior à quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes;

II – seja plenamente assíduo, entendendo-se como tal a inoccorrência de qualquer falta ao serviço durante o mês ressalvado apenas as ausências por motivo de acidente do trabalho e doença, sendo esta limitada a 02 (dois) atestados médico mês e aquelas previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovada por documentos hábeis, bem como a inoccorrência de qualquer atraso no início da jornada até o limite cumulativo de 75 (setenta e cinco) minutos. O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao empregado em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo 05 – No primeiro mês de trabalho, o empregado somente fará jus à cesta básica se a sua admissão tiver ocorrido até o dia 15 (quinze).

Parágrafo 06 – A cesta básica prevista nesta cláusula deverá ser fornecida sempre “in natura”, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo 07 – A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à remuneração do empregado para qualquer fim.

Parágrafo 08 – É vedada a comercialização, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o empregado que infringir esta condição.

CLÁUSULAS ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 08 - ABONO DE FALTAS

As Empresas não farão descontos nos salários dos empregados quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

a - nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;

b - até 01 (um) dia para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local do trabalho;

c – Até 03 (três) dias, consecutivos ou alternados, nos casos de adoção de crianças com até 01 (um) ano de idade, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios;

d - Pelo tempo necessário à realização de prova do concurso vestibular, ENEM, a prova final de curso técnico profissionalizante, a certificação da ABRAMAN e prova final do curso supletivo, desde que devidamente comprovado.

CLÁUSULA 09 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Fica estabelecido que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade será devido nos casos em que laudo pericial emitido por perito do Ministério do Trabalho comprovar que o trabalho está sendo realizado em local insalubre ou perigoso, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo 01 - As horas trabalhadas pelos eletricitistas em rede e painel de alta tensão energizado, serão remuneradas com o adicional de 30%, a título de adicional de periculosidade.

Parágrafo 02 – Todos os trabalhos executados dentro das áreas industriais das empresas de petróleo e petroquímica, serão considerados como realizados em áreas perigosas.

CLÁUSULA 10 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas aqui representadas assinarão a carteira profissional dos seus empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma a função para a qual o empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 01 - As empresas entregarão a seus empregados, mediante comprovante, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando ocorridos.

CLÁUSULA 11 - APRENDIZAGEM E RECICLAGEM PROFISSIONAL

Os Sindicatos convenientes envidarão esforços no sentido de estabelecer a celebração de convênios com os órgãos públicos e/ou privados, para criação de escola de formação profissional da construção civil, manutenção e montagem industrial.

CLÁUSULA 12 - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não tiverem serviço médico próprio acatarão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados, desde que fornecidos por Profissionais credenciados pelo Sistema Unificado de Saúde, Clínica conveniada pela Empresa ou por Médico e Dentista do Sindicato Profissional desde que credenciado pelo SUS. O atestado médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno, contendo o CID (Código Internacional de Doença), assinatura e carimbo do médico e o respectivo CREMEB, sem o que não será aceito.

Parágrafo 01 - O empregado que apresentar atestado médico de acordo com o Caput desta Cláusula, fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s) dentro da folha de pagamento do mesmo mês.

CLÁUSULA 13 - AVISO PRÉVIO

Fica assegurado a todo o empregado da categoria, despedido sem justa causa, após o período de experiência, o pagamento do aviso prévio indenizado, de no mínimo 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 14 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE

As Empresas instalarão as CIPA's em seus canteiros de obras, com eleição livre dos Representantes dos empregados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 01 - As eleições para as CIPA's deverão ser convocadas através de Edital amplamente divulgado, e comunicadas à Entidade Sindical Profissional com antecedência de 15 (quinze) dias da eleição;

Parágrafo 02 - As CIPA's serão constituídas na forma da Lei vigente, devendo atuar exclusivamente dentro de seus objetivos legais, ou seja, segurança e prevenção de acidente de trabalho.

CLÁUSULA 15 - COMUNICAÇÃO DE REGISTRO DE OBRAS OU CONTRATOS

A Empresa que se estabelecer ou estiver em exercício na base territorial deste Sindicato Profissional que, realize qualquer tipo de serviço no qual contrate Empregado abrangido por esse Acordo, ficará na obrigação de comunicar ao Sindicato Profissional a obra e seu local, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura desta Convenção ou início da obra.

Parágrafo único - A contratante principal deverá informar o endereço do canteiro de obra, prazo previsto de duração da obra, número de funcionário e nome do engenheiro responsável, Razão Social, CNPJ e Endereço do Escritório Central.

CLÁUSULA 16 – CONTRATAÇÃO

As empresas que executarem obras e serviços na base territorial do SITICCAN obrigam-se a contratar pelo menos 80% (oitenta por cento) da mão de obra direta do Estado da Bahia, excetuando-se os de serviços especializados e serviços emergenciais.

Parágrafo único – É expressamente proibido, a partir da vigência desta Convenção Coletiva, a contratação de empregado aposentado em regime especial para exercer qualquer função na área que originou a sua aposentadoria.

CLÁUSULA 17 - CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIROS

Na hipótese da contratação de locação e sublocação de mão de obra para quaisquer atividades, o Contratante principal ficará solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes, na forma do artigo 455 da C.L.T.

Parágrafo 01 - As Empresas subcontratadas deverão também fornecer "CRACHÁ" aos seus empregados, bem como atender ao fiel cumprimento de todas as Cláusulas deste Acordo, desde que estas Empresas (locadoras de mão de obra) sejam do segmento da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial, na forma da Lei, vinculadas ao SINDUSCON/BA.

Parágrafo 02 - Nos casos de prestação de serviços por Empresas pertencentes a outro segmento empresarial contratadas como SUBEMPREITEIRAS, os empregados a elas pertencentes e que forem classificados com funções idênticas às dos Operários Qualificados da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial farão jus ao piso estabelecido neste Acordo.

Parágrafo 03 - A contratante principal, deverá fazer a retenção de um percentual das faturas de pagamento dos empreiteiros e/ou subempreiteiros suficiente para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, em relação ao empregado contratado, exigido-lhes, a cada mês, prova de quitação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada, inclusive o seguro de vida em grupo e demais condições prevista nesta convenção.

Parágrafo 04 – As partes acordam que não haverá contratação de mão de obra pelos regimes de trabalho temporário, prazo determinado e obra certa, na base territorial do sindicato laboral, salvo nos casos de substituição por acidente de trabalho, auxílio doença e auxílio maternidade dos trabalhadores da área administrativa.

CLÁUSULA 18 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os operários admitidos serão submetidos a um período de experiência não superior a 30 (trinta) dias. Ultrapassando este prazo, o trabalhador fará jus ao aviso prévio, e demais parcelas rescisórias com seus devidos reflexos.

Parágrafo único – Os operários que já trabalharam para o mesmo empregador na mesma função estão isentos desta prova, havendo demissão sem justa causa, independente do número de dias trabalhados, o empregado fará jus ao aviso prévio, parcelas rescisórias e seus reflexos.

CLÁUSULA 19 - CONVÊNIO SALÁRIO EDUCAÇÃO

As Empresas que praticavam o Convênio Salário Educação em 1996, deverão continuar mantendo o benefício assegurado a partir de 01 de janeiro de 1997, para os alunos regularmente atendidos, como beneficiários das modalidades de manutenção de ensino fundamental, quer regular, quer supletivo, na forma da legislação em vigor, vedando-se novos ingressos.

Parágrafo único: Os sindicatos acordantes constituirão uma Comissão para analisar e discutir o assunto durante o exercício desta CCT

CLÁUSULA 20 - DESPESAS DE RETORNO

Toda vez que a empresa arremeter empregado fora dos Municípios de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus, deslocando-os para estas cidades ficará obrigada a garantir o seu retorno quando os despedir, independentemente do motivo da demissão ou em face do termo final do contrato, arcando com as despesas de transporte rodoviário coletivo necessário para o retorno ao local de origem.

Parágrafo 01 - As despesas com frete para móveis ou similares, só serão de responsabilidade da empresa, caso estas tenham sido custeadas pela mesma, no ato da contratação ou transferência do empregado.

CLÁUSULA 21 - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA

As empresas fixarão nos locais de trabalho em lugar destacado, cópia da Norma Coletiva, para conhecimento de seus empregados.

CLÁUSULA 22 – ENFERMARIA

As Empresas disporão, nas obras com mais de 80 (oitenta) empregados, de enfermaria ou serviço similar para os atendimentos de primeiros socorros.

Parágrafo 01 – Em caso de acidente de trabalho por queimadura o acidentado será encaminhado ao hospital ou clínica especializada que tenha unidade de queimados.

Parágrafo 02 - A empresa deverá prestar imediato socorro à vítima promovendo-lhe rápido transporte, que lhe assegure o mais breve atendimento médico devendo na ocasião entregar devidamente preenchida a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), enviando imediatamente cópia desta ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 23 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As Empresas colocarão à disposição de seus Empregados os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente, sendo obrigatória a sua utilização, objetivando proteger a saúde e a integridade física do empregado.

Parágrafo 01 - As Empresas deverão orientar, através de seminários, cursos e palestras, a todos os seus empregados, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's;

Parágrafo 02 - O empregado que usar os EPI's de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los, será advertido pela Empresa e o fato será comunicado ao SITICCAN/BA, para que o mesmo também o oriente adequadamente.

Parágrafo 03 - É obrigatório o fornecimento gratuito pelo empregador de duas vestimentas (fardas) de trabalho, e sua reposição quando danificado.

Parágrafo 04 - Quando da admissão do empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como, às demais medidas de proteção individual e coletiva indispensável à proteção de sua saúde e integridade física.

Parágrafo 05 – A lavagem das fardas será feita pelas empresas quando o trabalhador estiver executando serviços nas unidades contaminadas, a seguir: dutos, diques, valas, valetas, tanques, separadores, limpezas e serviços em caldeiras e bombas.

CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

LLFica assegurada aos empregados a estabilidade provisória no emprego nas hipóteses e condições seguintes, além daquelas previstas em Lei:

a) Ao empregado que esteja faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço ou por idade aos 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) anos para mulheres, desde que tenha 03 (três) anos de trabalho contínuo ou 05 (cinco) anos de trabalho descontínuo, na mesma Empresa e na mesma base territorial de atuação do Sindicato Profissional aqui conveniente, quando solicitada por escrito pelo empregado, que deverá comprovar as condições acima.

Parágrafo único - A estabilidade de que trata a alínea desta Cláusula, somente não será assegurada no caso de término do serviço desempenhado pelo empregado, término ou paralisação de obra, pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 25 – FERRAMENTAS

As empresas serão obrigadas a fornecer ferramentas de trabalho em boas condições de uso, sem ônus, a todos os seus operários, bem como manter lugar adequado para a guarda das ferramentas sob a responsabilidade e devolução do empregado.

Parágrafo único - O fornecimento de ferramentas aos seus empregados para o trabalho, será mediante recibo de entrega, devolvendo-lhes o recibo quando da devolução das mesmas pelos operários.

CLÁUSULA 26 - HIGIENE NO TRABALHO

As Empresas manterão em funcionamento, sanitários masculinos e femininos nos canteiros de obras em que houver empregados de ambos os sexos.

Parágrafo 01 - As empresas manterão, nas obras, para uso dos seus empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário desengraxante.

Parágrafo 02 - As Empresas disporão de filtros e bebedouros de água potável fria em todas as obras e escritórios, para utilização de seus empregados.

Parágrafo 03 – Os sanitários deverão permanecer com acesso livre durante a jornada de trabalho

Parágrafo 04 – As empresas fornecerão recipientes térmicos para manter a água fria, quando os trabalhos forem executados no campo.

CLÁUSULA 27 - JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho será de 44 horas semanais. Não haverá trabalho normal aos sábados, sendo que as horas correspondentes serão compensadas de 2ª a 6ª feira pela prorrogação da jornada. Esta Prorrogação não deverá ultrapassar a 01 hora e trinta minutos por dia.

Parágrafo 01 - Nos Serviços que exijam trabalhos aos sábados, domingos e feriados, serão estabelecidas escalas de revezamento de folgas, mediante acordo entre as empresas e o Sindicato Profissional, mantendo-se o princípio de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ficando convencionado que esta cláusula não se refere a Banco de Horas.

Parágrafo 02 - As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas como horas extras, para qualquer fim.

Parágrafo 03 - Haverá tolerância de até 60 (sessenta) minutos por mês, para a entrada dos Empregado nos serviços, desde quando o referido atraso não seja superior a 15 (quinze) minutos no mesmo dia, devendo estes atrasos ser compensados dentro do mês.

Parágrafo 04 – É obrigatório o registro de todas as horas no cartão de ponto, sendo vedada qualquer outra forma de anotação. Os trabalhadores ficam desobrigados de registrar o cartão de ponto nos intervalos para alimentação e descanso , quando a mesma for servida no mesmo local de trabalho ou no refeitório da empresa.

Parágrafo 05 – O trabalho realizado em horário extraordinário em qualquer dia da semana não anulará a validade do acordo de compensação previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA 28 – MEDICAMENTOS

Os remédios receitados em decorrência de acidente de trabalho, serão custeados pelas empresas, sem ônus para o empregado acidentado, pelo período de até 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 29 - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas que tiverem entre 80 (oitenta) e 100 (cem) empregados no canteiro de obras terão de contratar um auxiliar e um técnico de segurança do trabalho. A partir de 101 (cento e um) empregados as empresas obedecerão ao dimensionamento da área de saúde e segurança previsto no quadro II do SESMT da NR-4.

CLÁUSULA 30 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS OU ADIANTAMENTO

As Obras iniciarão o pagamento dos salários de seus empregados no máximo, até uma hora antes do término da jornada normal de trabalho, não devendo ultrapassar de uma hora após o encerramento do expediente.

Parágrafo 01 - Quando o pagamento de salário for mensal, será concedido um adiantamento quinzenal, correspondente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário base integral do mês, sem os descontos previdenciários, que será efetuado até o dia 20 de cada mês, devendo efetuar o saldo do pagamento até o dia 05 (cinco) do mês subsequente. As Obras que já concedem adiantamento semanal deverão efetuá-lo às sextas-feiras, sendo no mínimo, 20% (vinte por cento) do salário;

Parágrafo 02 - O pagamento será realizado sempre em dinheiro ou por crédito bancário em conta corrente;

Parágrafo 03 - Quando, por alguma razão, o pagamento for efetuado em cheque ou outro meio que dependa de ida ao banco, ele será realizado até as 11:00 (onze) horas do dia e os empregados deverão ser liberados pelo menos 02 (duas) horas antes do fim do expediente bancário, sem prejuízo da remuneração normal, preenchidos os demais requisitos previstos na Portaria 3.281 de 07 de dezembro de 1984 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo 04 – Na Refinaria Landulpho Alves – RLAM, quando a forma de pagamento for através de cartão magnético, não se aplica o disposto no parágrafo 03, sendo que, no dia do pagamento do adiantamento salarial o expediente de trabalho será normal, não havendo liberação dos trabalhadores para ida ao banco, e quando do pagamento do saldo de salário, na forma acima referida, será concedida folga mensal, no dia do efetivo pagamento, sem prejuízo da remuneração, ficando acordado que havendo a instalação de um posto bancário ou atendimento eletrônico a disposição dos empregados das empreiteiras, extingue-se a citada folga gratuita.

Parágrafo 05 - Quando o dia do pagamento dos mensalistas cair em dia de sábado, domingo ou feriado, será efetuado o pagamento no dia útil imediatamente anterior;

Parágrafo 06 - As Empresas fornecerão contracheques ou envelope de pagamento ou recibo discriminativo dos pagamentos efetuados aos seus empregados, onde devem

constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados, com identificação da Empresa.

CLÁUSULA 31 - QUADRO DE AVISO

As Empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, nos locais de trabalho, para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político partidária, bem assim ofensas morais e divulgação que atinja a intimidade dos empregados (privacidade), dos dirigentes sindicais e empresários.

CLÁUSULA 32 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

O empregado perceberá durante as férias a remuneração que lhe for devida na data da concessão, incluindo-se na mesma os adicionais: noturno, insalubre, periculoso, e por trabalho extraordinário, habitualmente percebido.

Parágrafo 01 - Se no momento das férias o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes;

Parágrafo 02 - Junto com a remuneração das férias será pago o abono estabelecido pelo artigo 7º da Constituição Federal, cujo valor corresponderá a 1/3 da remuneração percebida.

Parágrafo 03 - O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir, com os sábados, domingos e feriados, salvo nos casos acordados entre empresa e empregado. Sendo que para as férias coletivas as empresas deverão comunicar ao sindicato laboral, com antecedência de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 04 – O trabalhador deverá ser comunicado sobre suas férias, com 30 (trinta) dias de antecedência e o seu pagamento deverá ocorrer 02 (dois) dias antes do seu início.

CLÁUSULA 33 - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Fica facultada às empresas, na forma da legislação vigente efetuar a transferência de seus empregados entre obras e escritórios na mesma base territorial, sem necessidade de rescisão contratual.

CLÁUSULA 34 – TRANSPORTES

As empresas aqui representadas, quando executando obras fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte coletivo, fornecerão transporte aos seus empregados devendo utilizar ônibus ou outros veículos fechados onde os empregados possam viajar sentados em bancos, ficando expressamente proibido o transporte em carrocerias de caminhões, caçambas, e similares, mesmo quando tais carrocerias forem de algum modo fechada.

Parágrafo 01 – Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento do transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito, não tendo este benefício natureza salarial;

Parágrafo 02 – As Empresas ficam obrigadas a fornecer vale transporte a seus empregados, sem ônus para os mesmos, quando não fornecerem transporte próprio ou subcontratado de terceiros, com atendimento exclusivo.

Parágrafo 03 – Quando as empresas fornecerem transportes próprios ou subcontratados de terceiros, poderão descontar um valor simbólico de, no máximo, R\$ 1,00 (hum real) por mês, dos salários de seus empregados, mantendo-se as condições mais favoráveis, porventura existentes.

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA 35 – ALIMENTAÇÃO

As empresas que atuam nas áreas pertencentes à base territorial dos Sindicatos convenientes concederão almoço subsidiado ou vale refeição, para todos os empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço. As situações mais favoráveis existentes nesta data serão respeitadas.

Parágrafo 01 – Nas obras com menos de 50 empregados, as empresas podem optar, a seu critério, pelo cumprimento do que estabelece o Caput desta cláusula ou pelo fornecimento do vale refeição. Fica estabelecido que a partir de 01 de maio de 2008, o valor facial do vale refeição será de R\$ 7,55 (Sete reais e comqiemta e cinco centavos).

Parágrafo 02 – As empresas fornecerão sem ônus para seus empregados lotados nos canteiros de obras e escritórios dos canteiros de obras o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 02 (dois) pães de 50 (cinquenta) gramas com manteiga e 01 (um) copo de 250 (duzentos e cinquenta) ml de café com leite.

Parágrafo 03 – As obras com mais de 50 (cinquenta) operários, manterão instalações adequadas para as refeições dos seus empregados, com bebedouro ou filtro, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 04 – De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalhos extraordinários, com duração superior à uma hora e meia, as empresas fornecerão lanche gratuito a seus empregados.

Parágrafo 05 – Quando houver necessidade de trabalho extraordinário com duração superior a cinco horas por dia, o lanche deverá ser substituído por refeição completa.

Parágrafo 06 – Quando houver necessidade de trabalho extraordinário aos sábados, domingos e feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 06 (seis) horas, as empresas concederão almoço gratuito, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 07 – No fornecimento do almoço à empresa será responsável pela disponibilização de talheres.

Parágrafo 08 – Os empregados alojados farão jus ao café da manhã e jantar, sem custo, e almoço subsidiado com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do almoço.

Parágrafo 09 – As empresas utilizarão o bandeirão ou pratos para os trabalhos realizados nas áreas industriais ou onde o tomador do serviço oferecer infra-estrutura.

CLÁUSULA 36 - AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus empregados, até o limite de R\$ 198,22 (cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) por filho, por mês, nas seguintes condições:

a - O empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;

b - As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;

c - O SINDUSCON/BA e o SITICCAN/BA elaborarão e colocarão à disposição das empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

CLÁUSULA 37 - AUXÍLIO CRECHE

As Empresas cumprirão as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso creche previsto na Portaria nº 3.296 de 03 de setembro de 1986 do Ministério do Trabalho, ou a adoção de serviço conveniado.

CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas aqui representadas pagarão ao dependente do empregado falecido as despesas com funeral, desde que comprovadas, limitadas ao valor de 2,5 (dois vírgula cinco) Pisos Salariais do Operário Qualificado à época do falecimento.

Parágrafo 01 - O dependente a que se refere o caput desta Cláusula será o mesmo que receberá os benefícios da Previdência Social. No caso de não haver dependente registrado, o auxílio deverá ser pago ao sucessor do empregado falecido, na forma da Lei Civil.

Parágrafo 02 - O pagamento do benefício a que se refere esta Cláusula, deverá ser feito por iniciativa da empresa, por solicitação do beneficiário ou por solicitação do Sindicato Profissional, em até 10 (dez) dias após a entrega dos documentos hábeis.

Parágrafo 03 – As empresas que optarem pelo pagamento das despesas com o funeral do empregado, ficarão desobrigada da indenização estipulada no caput desta cláusula.

Parágrafo 04 – Findo o prazo estipulado no § 02 desta cláusula e o benefício não tenha sido pago, este só poderá ser feito na sede do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 39 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão, até o limite do salário líquido do empregado, o benefício previdenciário por motivo de doença ou de acidente do trabalho, do 16º (décimo sexto) ao 120º (centésimo vigésimo) dia do seu afastamento.

Parágrafo 01 - Dada à natureza previdenciária da complementação aqui fixada, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese;

Parágrafo 02 - As complementações de que trata esta cláusula somente não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término da obra para a qual foi contratado o empregado.

CLÁUSULA 40 - RESCISÃO DE EMPREGADO APOSENTÁVEL

As Empresas aqui representadas concederão aos seus empregados, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do empregado, equivalente a 01 (um) salário base que o mesmo percebia na época, nas seguintes hipóteses e condições:

a - O prêmio será devido aos empregados que, ao adquirirem a condição de aposentável, estejam trabalhando há mais de três anos contínuos ou cinco anos descontínuos na mesma empresa.

b - Para receber o referido prêmio, o empregado deverá fazer uma solicitação à Empresa, por escrito, até 60 (sessenta) dias antes de sua aposentadoria, com a devida comprovação do tempo de serviço de que trata a alínea "a" desta Cláusula.

CLÁUSULA 41 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus empregados, apólice de Seguro com cobertura para morte e invalidez permanente.

Parágrafo 01 – O empregado poderá aderir à apólice no ato de sua admissão, assim como aqueles que atualmente estão no exercício de suas funções;

Parágrafo 02 – A cobertura não poderá ser inferior a 10 (dez) vezes o salário-base do empregado para os casos de morte natural e 12 (doze) vezes o salário-base do empregado para os casos de morte por acidente;

Parágrafo 03 – As empresas não poderão descontar do empregado mais do que 40% (quarenta por cento) do custo normal do prêmio do seguro;

Parágrafo 04 – As apólices de seguro atualmente contratadas permanecerão inalteradas até o término dos respectivos prazos de vigência;

Parágrafo 05 – As empresas que não optarem em colocar o referido Plano de Seguro à disposição de seus Empregados, arcarão com as indenizações no valor estabelecido no

Parágrafo 02 desta cláusula, em caso de morte ou invalidez permanente, devidamente comprovada.

CLÁUSULA 42 - TRABALHO DE DEFICIENTE

As Empresas aceitarão deficientes físicos no seu quadro de Empregados, sendo que os percentuais a que se referem à lei nº 7853, de 24/10/89 e o Dec nº 3298, de 20/12/99, sobre o trabalho de deficientes deverão ser considerados em relação às funções cujas atividades sejam compatíveis com as condições dos deficientes, devendo as empresas informar semestralmente ao sindicato laboral a quantidade de deficientes contratados.

Parágrafo Único – O SITICCAN/BA apresentará ao SINDUSCON/BA e as Empresas em sua base territorial, uma relação de portadores de deficiência.

CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA 43 - AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL

No pedido de demissão e no recibo de quitação, a assinatura do empregado deverá ser aposta, após sua formalização e preenchimento, sob a data datilografada. Nesse documento deverão constar as assinaturas de duas testemunhas, destinando-se uma via ao empregado. Sendo o empregado analfabeto, as assinaturas acima referidas serão apostas por pessoa indicada pelo Empregado e da sua confiança, a seu rogo, contendo, ainda sob a data, sua impressão digital, tudo sob pena de invalidade dos atos.

CLÁUSULA 44 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os Sindicatos convenientes acordaram em até 30 (trinta) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, iniciar o processo de estudo da Convenção Coletiva específica e do seu regulamento para a implantação da Comissão de Conciliação Prévia.

CLÁUSULA 45 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON/BA, realizada em 29/11/2007, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, para com a finalidade de remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 01 – O SINDUSCON/BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON/BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020, tel: 071 – 2406011/2406012.

Parágrafo 02 Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 30/08/08
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 500,00 (quinhentos reais)
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da contribuição;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON/BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pagamento até a data estabelecida.

Parágrafo 03 – Após o dia 30/08/08, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida nesta assembléia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 04 – As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da contribuição assistencial

CLÁUSULA 46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Após a assinatura desta Convenção e seu respectivo protocolo junto a Delegacia Regional do Trabalho, as empresas descontarão de uma única vez, o valor corresponde a 3% (três por cento) do salário base de todos os seus empregados já reajustados, sindicalizados ou não, relativo à Contribuição Assistencial aprovada em Assembléia da categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA e às empresas dentro de 10 dias.

Parágrafo 01 - Fica facultado ao empregado o direito de oposição à Contribuição Assistencial que deverá ser formulado por escrito e de forma individual até dez dias após o desconto de que trata esta cláusula. Os documentos individuais de oposição poderão ser encaminhados pelos correios ao Sindicato Profissional apenas para os empregados das obras situadas fora dos Municípios de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus, obedecendo, contudo, o mesmo prazo de dez dias, com AR (Aviso de Recebimento), para a sede do Sindicato Profissional;

Parágrafo 02 - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta cláusula, serão recolhidos através da rede bancária, que será obrigatoriamente indicada pelo sindicato laboral ou na sua tesouraria, com relação nominal dos empregados, no prazo de 10 (dez) dias contados do término do prazo para o exercício de direito de oposição, sob pena de pagamento dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária e da multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

Parágrafo 03 - O Sindicato Profissional se obriga a devolver para o empregado a contribuição reclamada, no prazo de dez dias sob pena das mesmas sanções estabelecidas no Parágrafo 02.

Parágrafo 04 – Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta cláusula, serão recolhidos através da rede bancária ou diretamente à tesouraria do sindicato profissional, com relação nominal dos empregados e cheque nominativo ao referido sindicato, no prazo estabelecido no parágrafo anterior. Nos casos de recolhimentos através da rede bancária, as empresas se obrigam a enviar ao sindicato profissional os respectivos comprovantes de depósitos, acompanhado da relação dos descontos efetuados.

CLÁUSULA 47 - DATA BASE

Fica estabelecido que a data base da Categoria será 01 de maio.

CLÁUSULA 48 - DIA DO TRABALHADOR NA CONST. CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.

O dia 19 de março será considerado "Dia do Empregado na Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus", não havendo trabalho normal neste dia.

CLÁUSULA 49 – FÓRUM INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Será criado um grupo de trabalho formado por 03 (três) representantes do Sindicato Profissional e 03 (três) representantes do Sindicato Patronal para discussão dos dispositivos desta convenção, visando a conciliação. Desde que convocada por escrito, por qualquer das Entidades acordantes, a outra não poderá recusar-se ao encontro.

CLÁUSULA 50 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

Os Dirigentes Sindicais serão liberados pelas Empresas para ficarem permanentemente à disposição do Sindicato Profissional, na forma da Lei, e nas seguintes condições:

a - o total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 06 (seis), não podendo ser liberado mais de 01 (um) dirigente por Empresa;

b - a liberação de 06 (seis) dirigentes de que trata a alínea "a" desta Cláusula será efetuada com ônus para as Empresas. Para tanto, o SITICCAN/BA encaminhará ao SINDUSCON/BA a relação dos 06 (seis) dirigentes que deverão ser liberados com ônus para as Empresas;

c – A estabilidade prevista na legislação somente será concretizada após a entrega da relação dos dirigentes eleitos ao sindicato patronal

d - O salário dos dirigentes sindicais liberados conforme estabelecido na alínea b, obedecerão as seguintes regras:

- O dirigente sindical estabelecido na alínea b, terá o salário pago integralmente pela empresa, incluindo os adicionais.
- O dirigente sindical estabelecido na alínea b, quando a empresa não tiver obras, o pagamento será efetuado de acordo com o seu salário base.
- O dirigente sindical estabelecido na alínea b, quando colocado à disposição do Sindicato Profissional pela empresa, o salário será pago integralmente, incluindo os adicionais.

Parágrafo único - Poderão ser liberados até mais 05 (cinco) empregados, na proporção de 01 (um) por Empresa, sindicalizados ou não, para participarem de Cursos, Assembléias, Seminários e Congressos, desde que estes eventos não impliquem em ausência superior a 05 (cinco) dias contínuos ou intercalados, por Empregado liberado, durante o período de vigência deste instrumento.

CLÁUSULA 51 - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão dos salário dos seus empregados, mensalmente, o valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base, conforme autorização em assembléia geral, a título de mensalidade sindical, conforme art 545 da CLT. O SITICCAN enviará as respectivas autorizações dos empregados às empresas.

Parágrafo 01 – As empresas descontarão dos empregados não associados 1,5% (um vírgula cinco por cento), a título de contribuição mensal confederativa, conforme prevê o Inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal.

Parágrafo 02 – O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito devidamente corrigido, na forma prevista no parágrafo 03 desta cláusula, as empresas que não o efetivarem.

Parágrafo 03 – Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta cláusula, deverão ser recolhidos pelas empresas, na forma do parágrafo abaixo, até o décimo quinto dia, após o desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção montaria. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o debito corrigido.

Parágrafo 04 – Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta cláusula, serão recolhidos através da rede bancária ou diretamente à tesouraria do sindicato profissional, com relação nominal dos empregados e cheque nominativo ao referido sindicato, no prazo estabelecido no parágrafo anterior. Nos casos de recolhimentos através da rede bancária, as empresas se obrigam a enviar ao sindicato profissional os respectivos comprovantes de depósitos, acompanhado da relação dos descontos efetuados.

Parágrafo 05 – Fica facultado ao empregado o direito de oposição ao desconto da mensalidade sindical que deverá ser formulado por escrito e de forma individual até 10 (dez) dias, após o desconto de que trata esta cláusula. Os documentos individuais de oposição deverão ser encaminhados pessoalmente ou pelo correio através de aviso de recebimento para este sindicato profissional. A partir do recebimento os descontos

serão automaticamente suspensos, não havendo devolução dos valores anteriores descontados.

CLÁUSULA 52 - MULTA DE DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida uma penalidade equivalente ao Piso salarial aqui estabelecido para o Operário Qualificado, a ser paga pela parte que infringir cláusula aqui estabelecida.

CLÁUSULA 53 - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

O representante dos empregados de que fala o art. 11 da Constituição Federal terá mandato de 01 ano, sem possibilidade de reeleição, o qual gozará de estabilidade provisória no emprego até o final do mandato, salvo as hipóteses de término de obra, final do contrato por prazo determinado, extinção da atividade da empresa, pedido de demissão do empregado e despedida por justa causa.

CLÁUSULA 54 - RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As homologações das rescisões contratuais dos empregado com 12 (doze) meses ou mais de vínculo empregatício, serão realizadas, na sede do Sindicato Profissional, observados os requisitos legais, devendo o empregado ser notificado pela empresa, na data da sua dispensa, do dia, horário e local previsto para a referida homologação.

Parágrafo 01 - Os direitos ou parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagos nos seguintes prazos:

a - Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão.

Parágrafo 02 - O crachá de identificação profissional que permite ao empregado o ingresso no canteiro de obras, somente será recolhido do empregado demitido, após o pagamento da rescisão contratual.

Parágrafo 03 - O não cumprimento pelas empresas dos prazos estabelecidos nesta Cláusula, incidirá uma multa que corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário base do empregado, multiplicado pelo número de dias de atraso.

Parágrafo 04 – As empresas programarão junto ao sindicato laboral as homologações, obedecendo aos prazos legais. Aquelas que quiserem poderão depositar previamente o valor correspondente à quitação do empregado e apresentar o comprovante do depósito no ato da homologação, juntamente com o comprovante de pagamento da multa do FGTS. O horário das homologações será das 08 às 12 horas, podendo ser prorrogado em caso de necessidade, desde que programadas.

Parágrafo 05 – As empresas no ato da rescisão deverão apresentar os seguintes documentos: cópia do exame demissional, relação de salário de contribuição, extrato do FGTS e formulário de seguro desemprego.

Parágrafo 06 – As empresas preencherão o formulário do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no prazo legal.

Parágrafo 07 – As empresas que dispensarem seus empregados sem justa causa, no período que antecede os 30 (trinta) dias da data base, estarão obrigadas ao pagamento da indenização que trata o art. 9 da Lei 7.238/84, desde que a despedida seja efetivada no período de 02 de março a 01 de abril. No caso da despedida sem justa causa ocorrer no período de 02 de abril até 30 de abril, o empregado passará a ter direito ao reajuste geral da categoria aplicado na data base, e não a indenização acima referida. Considera-se salário mensal o devido à data da dispensa do empregado acrescido dos adicionais legais ou convencionais, média de horas-extras, não se computando o décimo terceiro salário.

Parágrafo 08 – O empregado deixando de apresentar os documentos necessários a homologação e em decorrência disso houver atraso na homologação, as empresas ficarão isentas de multas.

CLÁUSULA 55 – ESPECIFICIDADE DE SERVIÇOS

O empregado não poderá ser obrigado, pela empresa, a executar serviços que não sejam da especialidade para a qual foi contratado.

CLÁUSULA 56 – INTEGRAÇÃO DE PARCELAS NO DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E AVISO PRÉVIO

A partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas deverão considerar a integração no salário, dos adicionais por trabalho extraordinário, noturno, de insalubridade ou de periculosidade, para pagamento da remuneração das férias, décimo terceiro e aviso prévio.

Parágrafo 01 – Se na época do pagamento, o empregado não estiver recebendo os adicionais de insalubridade ou de periculosidade, far-se-á o cálculo da média e este valor será considerado como parcela a ser integrada ao salário, para pagamento da remuneração das férias, décimo terceiro e aviso prévio.

Parágrafo 02 – serão coletadas as horas-extras prestadas no período considerado, sendo que, no mínimo, o divisor será 2 (dois).

Parágrafo 03 - Para cálculo das médias aludidas no caput desta cláusula, serão considerados os seguintes critérios:

- Trabalhadores com mais de um ano – terão como divisor o somatório das horas extras, considerando-se os respectivos percentuais com que foram realizadas, os adicionais apurados, bem como a incidência das horas-extras sobre o DSR, nos últimos 12 meses. Para encontrar a média, divide-se por 12.
- Trabalhadores com menos de um ano – terão como divisor o somatório das horas extras, considerando-se os respectivos percentuais com que foram realizadas, bem como a incidência das horas-extras sobre o DSR, os adicionais apurados no período considerado, dividido pelo número de meses efetivamente trabalhados, desprezando-se a fração igual ou inferior a 14 dias trabalhados.
- Para efeito de cálculos da média de horas extras, a fração igual ou superior a 15 dias equivale a 01 mês;

- O cálculo da media de horas extras deverá ser realizado através da coleta da quantidade horas extras realizadas com seus respectivos percentuais, adicionais e incidência no DSR, tomando-se como base o salário da época do pagamento.

Parágrafo 04 - Nos contratos de Paradas Técnicas para manutenção Industrial, com duração igual ou inferior a 60 dias, a coleta de horas extras será feita em todo o período de realização e o divisor será sempre 2 (dois), para encontrar a média.

Parágrafo 05 – Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá anexar, ao termo rescisório, o relatório da integração das variáveis: como horas extras, adicional noturno, DSR.

CLÁUSULA 57 – VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência no período de 01 de maio de 2008 a 30 de abril de 2009.

CLÁUSULA 58 – ÁREA DE VIVÊNCIA

As empresas cumprirão o questionário da área de vivência (NR-18) aprovado pela DRT e CPR.

Salvador, 11 de junho de 2008

SINDUSCON/BA

SITICCAN/BA

Vicente Mário Visco Mattos
Presidente

Lazaro Santos Ferreira

Rogelio Veiga Peleteiro
Diretor

Antonio Bonifácio dos Santos

Carlos Pessoa dos Santos
Consultor

Luidy Bomfim Silva

Luiz E. Lavigne

Nelson Pelegrino

Waldemiro Lins
OAB